

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 05/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 05/2020

Natal/RN, 1º de setembro a 31 de outubro de 2020.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I – Consulta | Insuficiência de dotação orçamentária | Crédito Suplementar.

II – Pedido de Reconsideração | Julgamento de Pedido de Revisão | Não conhecimento | Ausência de documento novo.

III – Reexame | Reanálise de contas anuais de governo | Novas Irregularidades | *Reformatio in pejus* | Não incidência | Nova citação | Desnecessidade | Ausência de prejuízo prático | Manutenção do Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas anuais.

IV – Consulta | Subsídio Vereadores | Reajuste | Limites e Condições.

V – Admissão | Concurso público para provimento de cargo efetivo | Ausência de apuração de inconstitucionalidade flagrante | Identificação de ilegalidade | Processo que tramita há mais de 05 anos de sua chegada neste Tribunal | Inteligência do Tema 445 de Repercussão Geral – STF | Aplicação aos atos de admissão | Registro tácito.

VI – Aposentadoria | URV incorporada à remuneração do servidor por decisão judicial | Inexistência de reestruturação remuneratória da carreira do servidor | Incorporação da parcela em sintonia com a decisão do STF no RE 561836 ED/RN | Ausência de erro formal | Registro do ato aposentador.

1ª CÂMARA

VII - Representação | Subsídios de Agentes Políticos | Incremento Remuneratório de uma Legislatura para a Subsequente | Desobediência aos critérios da LRF e à Lei Complementar Federal nº 173/2020.

VIII - Representação | Contratação Temporária de Professores e Vigilante | Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público | Inexistência | Violação ao Princípio do Concurso Público.

2ª CÂMARA

IX - Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo | Exercício de 2013 | Deficit da execução orçamentária | Não limitação de empenho | Descumprimento dos preceitos legais e constitucionais que regem a despesa com pessoal | Não adoção de providências para inscrição e cobrança da Dívida Ativa | Ausência de documentos necessários à análise da legalidade das alterações orçamentárias | Sonegação de documentos | Divergência de dados | Deficit financeiro | Ausência de disponibilidade financeira para quitar as obrigações inscritas em Restos a Pagar | Crescimento do saldo dos Restos a Pagar | Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Abertura de processo autônomo para apuração de responsabilidade | Expedição de recomendação ao atual gestor.

X - Apuração de responsabilidade | Portal da Transparência | Vertentes passiva e ativa do acesso à informação | Disponibilização de dados em Portal da Transparência está inserida no conceito de transparência ativa, disciplinada na Lei nº 12.527/2011 | Ausência de disponibilização de dados “em tempo real” afronta o artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8º, *caput* e §2º, da Lei nº 12.527/2011 | Falha técnica que compromete a disponibilização em tempo real dos dados referentes à gestão fiscal | Imputação de sanção ao gestor afastada, vez que foi constatada falha técnica no servidor do site | *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* caracterizados | Concessão de medida cautelar | Expedição de recomendação.

XI - Inspeção extraordinária | Iliquidez parcial | Pagamento indevido de multas e juros sobre saldo devedor sujeita o responsável à devolução dos valores | Impossibilidade de presunção de dano ao erário na aquisição de combustíveis e lubrificantes quando há comprovação de frota à serviço do ente | Aquisição de material sem comprovação de sua destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação caracteriza dano ao erário | A utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas que não dizem respeito ao ensino fundamental, despesas de exercícios anteriores e a não aplicação de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais de magistério configuram desvios de finalidade | É inadequada a escolha da modalidade licitatória Convite, quando definida com base no valor mensal do contrato, e não no valor anual, em

afronta ao art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/93 | A omissão quanto à apresentação de diversos documentos requisitados pela equipe técnica configura afronta ao art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 121/1994 | Ressarcimento ao erário e aplicação de multas | Expedição de recomendação | Emissão de Parecer Prévio conforme Resolução n.º 31/2018-TCE.

XII - Representação | Embargos de Terceiro | Desconstituição de indisponibilidade de bem de terceiro, determinada em sede de medida cautelar | Aquisição de veículo em data anterior à nova ordem de constrição | Comprovação da propriedade e a da boa-fé | Comprovação da alienação por outros meios | Provas documentais do alegado | Aplicação do art. 674 do CPC c.c o art. 166, III, da LCE nº 464/2012 | Procedência dos Embargos | Determinação de desbloqueio do bem.

XIII - Controle Externo | Plano de Fiscalização Anual 2014-2015 | Contratação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público | Incidência da Súmula nº 28 – TCE/RN | Contratação de empresa para aquisição de combustíveis por meio de inexigibilidade de licitação – art. 25, II, da Lei 8.666/93 | Contratação direta indevida | Concessão de diárias em benefício do próprio | Ofensa à moralidade administrativa | Ausência de Controle Interno | Aplicação de multas | Recomendação ao atual gestor | Suspensão do fornecimento da certidão de adimplência

XIV – Licitação | Pregão Presencial | Aquisição de passagens aéreas | Inocorrência de prescrição | Natureza contínua do serviço de fornecimento de passagens aéreas | Possibilidade de prorrogação contratual | O Descumprimento do limite de 25% para acréscimos no valor inicial do contrato afronta o art. 65, § 1º da Lei de Licitações | É irregular a concessão de diárias e de passagens sem a devida comprovação do interesse público | Efetivada citação válida, não se configura hipótese de arquivamento com fundamento no art. 72 da LC 464/2012 | Incidência da Súmula nº 34-TCE | Reprovação da matéria | Aplicação de multa e imposição do dever de ressarcimento ao erário.

XV - Controle Externo | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal | Exercício de 2007 | Irregularidades formais e materiais detectadas no curso da instrução | Ausência de assinatura de profissional de contabilidade em notas de empenho | Ausência de assinatura de pessoa autorizada em documentos de retenção de Receitas Municipais | Ausência de envelopes em procedimentos licitatórios | Ausência de guia de tombamento | Aquisição de material sem comprovação da sua destinação específica - aplicação da Súmula nº 22- TCE/RN | Contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação | Divergência entre as datas das declarações de capacidade técnica e do certame licitatório | Realização de despesa sem prévia licitação - aplicação da Súmula nº 07 – TCE/RN | Concessão diárias sem a devida comprovação da realização do deslocamento em prol do ente público - aplicação da Súmula 23 – TCE/RN | Irregularidade da matéria | Ressarcimento ao erário |

Aplicação de multas | Emissão de Parecer Prévio de acordo com a Resolução nº 31/2018- TC.

XVI - Situação funcional | Incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação às infrações ocorridas antes de 06.04.2002 | Cessão irregular de servidores sem a formalização de convênio ou termo de acordo afronta o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Acumulação indevida de cargos públicos | Necessidade de aferir a compatibilidade de horários mediante Tomada de Conta Especial | Irregular contratação de servidores temporários | Contratação irregular de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação | Imposição de multa | Expedição de Recomendações | Emissão de Parecer Prévio.

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XVII – Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020.

RESOLUÇÕES E OUTRAS PUBLICAÇÕES DO TCE/RN

XVIII – Resolução nº 14/2020 – TCE.

PLENO

I – Consulta | Insuficiência de dotação orçamentária | Crédito Suplementar.

Submetido o questionamento sobre qual a solução orçamentária para a hipótese de insuficiência de dotação que possa vir a acarretar a descontinuidade de serviços públicos essenciais e outros compromissos da Administração, o Órgão Plenário do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte ofereceu a seguinte resposta: “A espécie de crédito adicional adequada para os casos de insuficiência de dotação, desde que sejam atendidos os requisitos delineados pela legislação, é o Suplementar, não sendo cabível a utilização de créditos adicionais extraordinários ou especiais para a situação em epígrafe, uma vez que foge da finalidade prevista na norma” (Processo nº – 5044/2019 - Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – Decisão nº 166/2020-TC, em 22/09/2020).

II – Pedido de Reconsideração | Julgamento de Revisão | Não conhecimento | Ausência de documento novo.

O Pleno deu provimento a Pedido de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, resultando no não conhecimento de Pedido de Revisão anteriormente oferecido pelo responsável, em virtude do não preenchimento do requisito de documento novo, conforme previsto no art. 133, III da LCE nº 464/2012. Chegou-se à conclusão de que o documento que embasou o pleito revisional não poderia ser considerado novo, uma vez que se tratava de documentação existente à época da decisão rescindenda, não ignorada pelo interessado, e cuja não utilização não resultou de caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, entendeu-se que a inércia do gestor não poderia mais ser sanada em momento posterior ao trânsito em julgado da condenação, sob pena de ofensa ao devido processo legal, à coisa julgada administrativa, à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicoprocessuais (Processo nº 007025 / 2013 - TC, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, Acórdão nº 198/2020 – TC, em 13/10/2020).

III – Reexame | Reanálise de contas anuais de governo | Novas Irregularidades | *Reformatio in pejus* | Não incidência | Nova citação | Desnecessidade | Ausência de prejuízo prático | Manutenção do Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas anuais.

Analisando nova documentação consistente em LOA e LDO, bem como o Relatório Anual Consolidado do exercício financeiro de 2015, protocolados pelo recorrente juntamente com o Pedido de Reexame, este Tribunal de Contas decidiu pela manutenção das irregularidades iniciais apontadas, além da imputação de novas irregularidades relacionadas à prestação de contas do exercício pelo jurisdicionado. No voto condutor do Exmo. Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, ficou delineado que a imputação de novas irregularidades apuradas no âmbito do processo de prestação de contas anuais do Ente não implicaria em *reformatio in pejus*, tampouco ensejaria cerceamento de defesa, tudo isso à luz da ausência do plano

prático do prejuízo. Assim, tendo em vista que o Tribunal apenas teria modificado a fundamentação da decisão recorrida, não haveria que se falar em mudança para pior de ordem qualitativa, visto que ambas as espécies de sanção em debate emanaram de um mesmo núcleo fundamental, ou seja, da manutenção do Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas anuais (Processo nº 010154 / 2016 - TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Acórdão nº 195/2020 – TC, em 13/10/2020).

IV – Consulta | Subsídio dos Vereadores | Reajuste | Anterioridade | Limites e Condições.

Em Consulta submetida a respeito da possibilidade quanto à execução do reajuste dos subsídios dos vereadores municipais no caso de pagamento de valor abaixo do que fora aprovado na legislatura anterior, por falta de orçamento e limites fiscais, esta Corte de Contas emitiu o entendimento de caráter normativo de que as Câmaras Municipais de Vereadores não podem reajustar os subsídios legislativos dos seus edis de forma a produzir efeitos financeiros ainda durante a legislatura em curso, não importando, por essa via, se o aumento pretendido almejaría meramente efetivar a integralidade do *quantum* remuneratório que, embora regularmente aprovado na legislatura anterior, não teria sido pago até então devido à ausência de orçamento hábil e de enquadramento nos limites fiscais pertinentes. (Processo nº 00753 / 2019 - TC, Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – em 27/10/2020).

V – Admissão | Concurso público para provimento de cargo efetivo | Ausência de apuração de inconstitucionalidade flagrante | Identificação de ilegalidade | Processo que tramita há mais de 05 anos de sua chegada neste Tribunal | Inteligência do Tema 445 de Repercussão Geral – STF | Aplicação aos atos de admissão | Registro tácito.

Ao julgar a legalidade do ato admissional, divergindo do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, o Pleno da Corte de Contas aplicou extensivamente a tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 636.553/RS quanto ao prazo de cinco anos para exame de atos de concessão de aposentadoria. O Conselheiro Relator votou no sentido de registrar tacitamente o ato de admissão em razão do decurso do prazo de cinco anos a contar da entrada do processo no Tribunal de Contas e de não haver qualquer tipo de inconstitucionalidade flagrante. O Relator asseverou que "Esse novel entendimento da Suprema Corte, como se verá, aplica-se, integralmente, também aos processos de admissão de pessoal. Como bem se sabe, os atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e os atos de admissão são, inequivocamente, atos complexos, de sorte que só se tornam juridicamente perfeitos após o Tribunal de Contas atestar/confirmar a sua legalidade, uma vez que a só concessão/autorização inicial do órgão de origem não é suficiente para fins de o administrado adquirir tal direito. Portanto, todos esses mencionados atos de pessoal sujeitos a registro possuem, à toda evidência, a mesma natureza jurídica, do que se conclui pela necessidade de aplicação do mesmo tratamento a ser ofertado pelo ordenamento jurídico." Concluiu o Relator, ainda, que "a mesma sistemática adotada para os atos de aposentadoria, reforma e pensão, há de ser aplicada aos atos de admissão, pois se



tratam de atos complexos, sujeitos ao registro perante os Tribunais de Contas, possuindo tais atos a mesma natureza jurídica, de modo que não há como entender de forma distinta, afinal onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito – *Ubi eadem ratio ibi idem jus* – e, onde houver a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir – *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*”. (Processo nº 017199/2012 - TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Decisão nº 2642/2020 – TC, em 01/09/2020).

VI – Aposentadoria | URV incorporada à remuneração do servidor por decisão judicial | Inexistência de reestruturação remuneratória da carreira do servidor | Incorporação da parcela em sintonia com a decisão do STF no RE 561836 ED/RN | Ausência de erro formal | Registro do ato aposentador.

O Pleno da Corte de Contas, ao julgar pelo registro de ato de aposentadoria, divergiu do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e decidiu que a incorporação de parcela resultante da conversão do padrão monetário em URV incorporada à remuneração do servidor aposentado estava em consonância com o decidido pela Suprema Corte em sede do RE nº 561836 ED/RN, por não ter havido a reestruturação remuneratória da carreira cujo servidor é parte integrante. (Processo nº 019260/2016 - TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Decisão nº 2708/2020 – TC, em 15/09/2020).

1ª CÂMARA

VII - Representação | Subsídios de Agentes Políticos | Incremento Remuneratório de uma Legislatura para a Subsequente | Desobediência aos critérios da LRF e à Lei Complementar Federal nº 173/2020.

A 1ª Câmara deferiu medida cautelar sugerida pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP) para que o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores de Município se abstivessem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios majorados com fulcro em Leis Municipais de 30 de junho de 2020, até decisão final de mérito da Corte de Contas, sob pena de multa. Em relação ao Poder Legislativo municipal, o Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, verificou que, muito embora o gasto com pessoal estivesse abaixo do limite prudencial, não se identificou a apresentação de documentos obrigatórios de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devia entrar em vigor e nos dois subsequentes, associado à declaração do ordenador da despesa de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sem que fossem afetadas as metas de resultados fiscais, o que comprometeu o plano formal da instrução do projeto da lei em questão e impediu a majoração do subsídio. No tocante ao Poder Executivo municipal, apesar de ter apresentado tal estudo e os documentos obrigatórios correlatos, a despesa pública

correspondente à majoração deveria ser obstada pelo fato de o referido Poder ter se encontrado acima do limite prudencial. Ademais, as leis municipais permitiam o incremento remuneratório a partir de 01/01/2021, em desrespeito ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que prevê: “Art. 8 - *Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública*”. O julgamento foi tomado à unanimidade. (Proc. nº 003276/2020 -TC - Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão 233/2020 - em 15/10/2020).

VIII - Representação | Contratação Temporária de Professores e Vigilante | Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público | Inexistência | Violação ao Princípio do Concurso Público.

A contratação temporária de professores e vigilante, à míngua da necessidade temporária de excepcional interesse público, violou o princípio do concurso público. Essa foi a conclusão da 1ª Câmara ao acolher (por unanimidade) o voto do relator, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, decidindo pela irregularidade da matéria objeto de representação. Foram impostas sanções responsáveis, quais sejam, multa e recomendações (o contrato não estaria mais em vigor por ocasião do julgamento). Na fundamentação do voto, o relator fez o seguinte registro: “Em que pese a alegação de que os contratos em questão foram celebrados (...) para suprir necessidade emergencial e transitória decorrente da concessão de licenças e afastamentos aos servidores públicos efetivos da Educação municipal, este fato não restou demonstrado pelo responsável. (...) Outrossim, apenas *ad argumentandum tantum*, anote-se que, mesmo que fossem válidas as contratações temporárias em questão, com a suspensão das aulas e demais atividades educacionais na rede municipal de ensino em 18.03.2020, como medida emergencial de enfrentamento da pandemia da COVID-19, consoante Decretos Municipais nºs. 71 e 73/2020, os pactos deveriam ter sido rompidos, não havendo de se falar em respeito ao princípio da força obrigatória (*pacta sun servanda*) ante a ocorrência de força maior (art. 78, XVII, da Lei n. 8.666/93)”. (Proc. 2708/2020 – TC - Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão 219/2020 - em 08/10/2020).

2ª CÂMARA

IX - Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo | Exercício de 2013 | Deficit da execução orçamentária | Não limitação de empenho | Descumprimento dos preceitos legais e constitucionais que regem a despesa com

peçoal | Não adoção de providências para inscrição e cobrança da Dívida Ativa | Ausência de documentos necessários à análise da legalidade das alterações orçamentárias | Sonegação de documentos | Divergência de dados | Deficit financeiro | Ausência de disponibilidade financeira para quitar as obrigações inscritas em Restos a Pagar | Crescimento do saldo dos Restos a Pagar | Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Abertura de processo autônomo para apuração de responsabilidade | Expedição de recomendação ao atual gestor.

A 2ª Câmara, ao exarar parecer prévio desfavorável e analisar nos autos o Balanço Orçamentário do Município jurisdicionado, constatou *deficit* orçamentário e não limitação de empenho. Destacou o Relator a possibilidade de o desequilíbrio orçamentário advir da utilização do *superavit* financeiro de exercícios anteriores para a abertura de créditos adicionais (art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/1964), contudo, na prestação de contas analisadas, não houve evidências de que o *déficit* orçamentário decorreria dessa situação, notadamente, porque no Balanço Orçamentário o saldo de exercícios anteriores se encontrava zerado. No caso dos autos, apontou-se que, mesmo diante da frustração de receita, o responsável não limitou o empenho e a movimentação financeira, o que ocasionou, inclusive, o descumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na LDO do Município. No ponto, não houve o acolhimento das arguições do gestor apresentadas em sede de defesa, no sentido de que a responsabilidade deveria recair sobre o Poder Legislativo, a quem coube a aprovação do Anexo de Metas Fiscais da LDO, vez que, conforme pontuado pelo Corpo Técnico da DAM, não haviam sido identificadas falhas na previsão do instrumento orçamentário, mas sim na execução orçamentária, que seria de responsabilidade do gestor. Aduziu-se que a gravidade da não limitação de empenho era reconhecida pela Lei nº 10.028/2000, que elenca tal conduta como infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, §§1º e 2º). Ademais, destacou-se que o Manual de Auditoria classifica como “grave” a não expedição de ato determinando a limitação de empenho e como “gravíssima” a ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, razão pela qual considerou o Relator tais irregularidades para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas. No que concerne à Dívida Ativa, pontuou o Corpo Técnico que, na prestação de contas do município analisado, foi constatada a não adoção de providências suficientes para registro e recebimento dos valores da Dívida Ativa, e que, embora a Lei Orçamentária tenha previsto arrecadação, nada foi realizado. Rechaçou o Relator as alegações do gestor responsável, vez que não apresentara quaisquer documentos hábeis a comprovar a alegação de que não haveria encontrado na Prefeitura os arquivos que poderiam alimentar as ações nesse sentido, apontando-se, inclusive, que a prestação de contas não teria evidenciado sequer os valores inscritos. Dessa forma, entendeu o Relator que, incorrendo o gestor nas duas condutas omissivas - de não inscrever e não cobrar os créditos da Dívida Ativa - a situação deveria ser valorada como de elevado grau de gravosidade, contribuindo para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas. Reputou também relevante a emissão de Recomendação ao atual gestor do ente, de modo que passasse a adotar as medidas necessárias à inscrição e cobrança da Dívida Ativa. Quanto às alterações orçamentárias, alertou o

Corpo Técnico que o QDD atualizado e os respectivos atos normativos não constavam da prestação de contas ora examinadas. Assim, entendeu o Relator que a não apresentação dos documentos necessários à análise da legalidade das alterações orçamentárias afigurava-se conduta omissiva grave, devendo ser considerada para a emissão de Parecer Prévio desfavorável. Em relação à sonegação de documentos exigidos pela Resolução nº 04/2013 – TCE e à constatação de inconsistências de dados informados no Relatório Anual e divergências desses com aqueles obtidos pela Unidade Técnica em outros meios, aduziu-se que, ainda que fossem apresentadas demonstrações retificadas, essas não afastariam as divergências e inconsistências identificadas, havendo, inclusive, decisões do Pleno e das duas Câmaras de Contas pela cientificação do Conselho Regional de Contabilidade para apuração dos procedimentos adotados pelo Contador. Por essa razão, sendo consideradas condutas graves, a sonegação de documentos e a divergência de dados também seriam aptas a fundamentar a propositura de desaprovação das contas. No tocante às demais constatações do Relatório de Auditoria – Déficit Financeiro, falta de disponibilidade financeira para quitar as obrigações inscritas como Restos a Pagar e crescimento do saldo dos Restos a Pagar – assinalou-se que caracterizariam inadequada gestão fiscal/financeira, razão porque foram igualmente consideradas para a emissão de Parecer Prévio referente à gestão, objeto de análise nos autos. Por fim, além da emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do município jurisdicionado, determinou-se a expedição de Recomendação ao atual gestor para que adotasse as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis e ao recebimento da Dívida Ativa, além da instauração, após o trânsito em julgado, de processo autônomo de apuração de responsabilidade. (Processo nº 6208/2014 -TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales – Acórdão nº. 206/2020 - TC, em 08/09/2020).

11

X - Apuração de responsabilidade | Portal da Transparência | Vertentes passiva e ativa do acesso à informação | Disponibilização de dados em Portal da Transparência está inserida no conceito de transparência ativa, disciplinada na Lei nº 12.527/2011 | Ausência de disponibilização de dados “em tempo real” afronta o artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8º, caput e §2º, da Lei nº 12.527/2011 | Falha técnica que compromete a disponibilização em tempo real dos dados referentes à gestão fiscal | Imputação de sanção ao gestor afastada, vez que foi constatada falha técnica no servidor do site | *Fumus boni iuris e periculum in mora* caracterizados | Concessão de medida cautelar | Expedição de recomendação.

A Segunda Câmara apreciou a Responsabilidade pelo descumprimento de obrigações legais relativas à transparência da gestão fiscal de Prefeitura, quanto ao exercício de 2019, tendo em conta que o Município não assegurou acesso às informações "em tempo real" no respectivo Portal da Transparência. Inicialmente, destacou o Relator que a decisão exarada no âmbito julgamento do RE nº 848.826/DF, com repercussão geral, não afastaria a competência do TCE para apreciar Contas de Gestão de Prefeito quando ordenador de despesa, vez que a tese fixada trata exclusivamente dos efeitos do julgamento das contas do Prefeito sob a ótica do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei

Complementar 64/1990. Restou consignado que o acesso à informação possui assento constitucional (arts. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II e 216, §2º), além de ostentar uma vertente passiva e outra ativa, sendo que a disponibilização de dados em Portal da Transparência está inserida no conceito de transparência ativa, disciplinada na Lei nº 12.527/2011, cujo descumprimento infringe o artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8º, *caput* e §2º, da Lei nº 12.527/2011. Restou configurado que as informações exigidas pela LRF estavam inseridas no Portal, mas em endereço eletrônico que apresentava limitação técnica, o que obsteu a disponibilização dos dados “em tempo real”, a demandar a adoção de medidas por parte do gestor responsável. Foi caracterizado o *fumus boni iuris*, face ao não cumprimento da LRF e da LAI, e o *periculum in mora*, considerando que a falha técnica poderia perdurar até o trânsito em julgado da decisão, de ordem a determinar a adoção de medida acautelatória. Foi afastada a sanção ao gestor, sugerida pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* Especial, vez que o exame da matéria conduziu à constatação de falha técnica no servidor do site e não à ausência de dados no Portal da Transparência, como inicialmente sindicalizado. O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar no sentido de, cautelarmente, assinalar prazo de 30 dias para que a Prefeitura adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º, *caput* e §2º, da Lei 12.527/2011, procedendo à melhoria técnica do Portal da Transparência do Município, com vistas a evitar a oscilação na sua disponibilidade; além de expedição de recomendação à Municipalidade para que fossem incluídas no Portal as informações relativas ao exercício corrente, notadamente a Lei Orçamentária Anual e os Relatórios (RGF e RREO) já elaborados. (Processo nº 007039/2019 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Acórdão n.º 211/2020-TC, em 15/09/2020).

XI - Inspeção extraordinária | Iliquidez parcial | Pagamento indevido de multas e juros sobre saldo devedor sujeita o responsável à devolução dos valores | Impossibilidade de presunção de dano ao erário na aquisição de combustíveis e lubrificantes quando há comprovação de frota à serviço do ente | Aquisição de material sem comprovação de sua destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação caracteriza dano ao erário | A utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas que não dizem respeito ao ensino fundamental, despesas de exercícios anteriores e a não aplicação de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais de magistério configuram desvios de finalidade | É inadequada a escolha da modalidade licitatória Convite, quando definida com base no valor mensal do contrato, e não no valor anual, em afronta ao art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/93 | A omissão quanto à apresentação de diversos documentos requisitados pela equipe técnica configura afronta ao art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 121/1994 | Ressarcimento ao erário e aplicação de multas | Expedição de recomendação | Emissão de Parecer Prévio conforme Resolução n.º 31/2018-TCE.

A Segunda Câmara apreciou inspeção extraordinária realizada em Prefeitura Municipal, tendo por objeto a gestão do Prefeito quanto ao exercício de 2006. Inicialmente, destacou o Relator que a decisão exarada no âmbito julgamento do RE nº 848.826/DF, com repercussão geral, não afastaria a competência do TCE para o exercício de sua competência fiscalizatória e para a eventual imputação de sanções aos responsáveis em virtude do descumprimento da legislação pertinente à boa administração dos recursos públicos, vez que a tese fixada trata exclusivamente dos efeitos do julgamento das contas do Prefeito sob a ótica do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Tendo em vista que o processo versou sobre irregularidades, no qual o Prefeito figurou como ordenador das despesas, foi emitido também um parecer prévio. Restou delineado que o pagamento indevido de multas e juros sobre saldo devedor sujeitaria o responsável à devolução dos valores, incidindo a Súmula nº 21 – TCE/RN. Ademais, consignou-se que a concessão de diárias sem a devida comprovação da realização do deslocamento em prol do ente público importaria no dever de ressarcimento, conforme disposto na Súmula nº 23 – TCE/RN, bem assim que havendo a comprovação de frota à disposição do ente, não seria possível presumir a existência de dano ao erário na aquisição de combustíveis e lubrificantes, somente podendo apurar débito se subsistente quantidade excessiva e desproporcional desses insumos, desvio de finalidade ou sobrepreço. A respeito da aquisição de combustíveis, o Relator reconheceu a iliquidez meritória, com arrimo no artigo 76 da LCE nº 464/2012, quanto à algumas despesas. Assentou, também, o Relator, que se constatada a aquisição de bens (móveis, mapas escolares, cestas básicas, material de limpeza e materiais diversos) sem comprovação de sua destinação pública, ou contratação de serviço (transporte/locação de veículo) sem comprovação da efetiva prestação, restaria caracterizado dano ao erário, devendo ser restituídos os valores despendidos, aplicando-se assim o entendimento firmado por meio da Súmula nº 22 - TCE/RN. Foi consignado, ainda, que configuram desvios de finalidade passíveis de aplicação de multa a utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas que não dizem respeito ao ensino fundamental, despesas de exercícios anteriores, e a não aplicação de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais de magistério. No ponto, o Relator divergiu do corpo técnico quanto ao valor apontado do dano, ante a não apresentação de alguns documentos relativos à remuneração dos profissionais do magistério, não sendo possível presumir a ocorrência de desvio da totalidade dos recursos. Já quanto à contratação de serviços de limpeza urbana, restou reconhecida à inadequação da modalidade licitatória Convite, vez que foi definida com base no valor mensal do contrato, e não anual, em afronta ao art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/93. Ainda foi imputada multa em razão da omissão quanto à apresentação de diversos documentos requisitados pela equipe técnica, em afronta ao art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, vigente à época. O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pelo reconhecimento parcial da iliquidez meritória; além da irregularidade da matéria, nos termos do art. 78, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994; e, ainda a imposição do dever de ressarcimento ao erário, além de aplicação de multas e expedição de recomendação ao atual Prefeito do município inspecionado. Ainda foi

determinada a representação ao Ministério Público Estadual, além da emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018. (Processo nº 011137/2007 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Acórdão n.º 233/2020-TC, em 29/09/2020).

XII - Representação | Embargos de Terceiro | Desconstituição de indisponibilidade de bem de terceiro, determinada em sede de medida cautelar | Aquisição de veículo em data anterior à nova ordem de constrição | Comprovação da propriedade e a da boa-fé | Comprovação da alienação por outros meios | Provas documentais do alegado | Aplicação do art. 674 do CPC c.c o art. 166, III, da LCE nº 464/2012 | Procedência dos Embargos | Determinação de desbloqueio do bem.

Em sede de Embargos de Terceiros, terceiro interessado requereu a desconstituição de ordem de indisponibilidade sobre veículo. A medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores do embargado, oriunda da 2ª Câmara de Contas, correspondeu ao valor pago irregularmente a título de honorários advocatícios contratuais, que deveria recair, de forma solidária, sobre o patrimônio do advogado contratado e do gestor da prefeitura jurisdicionada à época dos fatos. Em face disso, foi impetrado Mandado de Segurança pelo contratado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) sustado provisória e precariamente os efeitos do Acórdão cautelar, no que se referia à determinação de indisponibilidade patrimonial do Impetrante, de modo que foram adotadas pelo eminente Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, todas as medidas necessárias. Contudo, no âmbito da Suspensão de Segurança (SS) 5335, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, os efeitos da Decisão emanada da Corte de Contas foram restabelecidos, tendo em vista a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TJRN, nos autos do citado *Mandamus*, até seu trânsito em julgado. Nesse contexto, foi realizado novo registro da ordem de indisponibilidade de bens vinculados ao contratado, tendo sido atingido o veículo adquirido pela embargante em data anterior à referida indisponibilidade. Na situação posta, a Embargante apresentou documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), assinado e com firma reconhecida, em data anterior à nova ordem de indisponibilidade, constando o valor ajustado para a venda do referido bem, justificando, por sua vez, não ter realizado a transferência do registro do veículo para seu nome, em virtude da paralisação dos serviços realizados por parte do DETRAN/RN, em consequência da pandemia do Coronavírus. Nos autos, ainda, foi apensado o comprovante de transferência de valores - TED, no valor correspondente ao veículo negociado, tendo como credor o advogado contratado. Diante do contexto apresentado, entendeu o ilustre Relator que seria possível dessumir que a Embargante seria a proprietária do veículo em questão, uma vez que houve a comprovação da alienação por outros meios, desde a data constante do documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV). Tal entendimento foi

fundamentado na esteira do disposto nos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil, segundo os quais a transferência do bem móvel ocorre com a tradição, de modo que, para o douto julgador, o registro do negócio no DETRAN teria a finalidade de conferir publicidade e segurança jurídica às transferências, não se tratando de ato indispensável à prova da propriedade. Dessa forma, acostou-se ao entendimento exarado em Parecer Ministerial, no sentido de que, embora a alienação do bem não tenha sido perfectibilizada com o registro em nome da adquirente, vislumbrou-se que o imóvel foi transferido à terceiro de boa-fé pela tradição, merecendo este a proteção almejada nos Embargos interpostos. Ademais, aduziu-se que teria incidência à hipótese dos autos o disposto no artigo 674 do CPC, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do artigo 166, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, de modo que os Embargos de Terceiro também poderiam ser manejados por terceiro proprietário, que seria justamente a hipótese ventilada nos autos. Registrou-se, também, que, quando realizada a autorização para transferência da propriedade do veículo para a Embargante, não havia ordem de indisponibilidade gravada sobre o veículo, tendo sido feito novo bloqueio administrativo apenas posteriormente. Por fim, a 2ª Câmara de Contas reconheceu a procedência dos Embargos de Terceiro, para que fosse desconstituída a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo automotor, objeto dos Embargos de Terceiro analisado. (Processo nº 18170/2015 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana – Acórdão nº. 242/2020 - TC, em 06/10/2020).

XIII - Controle Externo | Plano de Fiscalização Anual 2014-2015 | Contratação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público | Incidência da Súmula nº 28 – TCE/RN | Contratação de empresa para aquisição de combustíveis por meio de inexigibilidade de licitação – art. 25, II, da Lei 8.666/93 | Contratação direta indevida | Concessão de diárias em benefício próprio | Ofensa à moralidade administrativa | Ausência de Controle Interno | Aplicação de multas | Recomendação ao atual gestor | Suspensão do fornecimento da certidão de adimplência.

Na 33ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou auditoria realizada em Câmara Municipal, em cumprimento da Decisão Administrativa nº 05/2013 – TC, que aprovou o Plano de Fiscalização Anual 2014-2015. No Relatório de Auditoria, a Comissão de Fiscalização identificou diversas irregularidades. Quanto à contratação de serviços de natureza permanente sem realização de concurso público (assessoria contábil e jurídica), observou-se nos autos que as contratações em tela tinham por objeto serviços de natureza ordinária e constante do órgão, ou seja, atividades que deveriam ser prestadas por servidores do órgão, admitidos mediante prévia realização de concurso público, na esteira do que preceitua o artigo 37 II, da CF, e a Súmula nº 28 do TCE/RN. No ponto, consignou-se que não restou comprovada a situação de emergencialidade descrita pelo gestor e o caráter temporário da contratação, além de que, segundo entendimento pacífico deste Tribunal de Contas, os serviços de assessoria contábil e jurídica, quando fora das situações nas quais o concurso público é necessário, somente poderiam ser contratados nas hipóteses restritas em que se

verificassem, concomitantemente, a singularidade dos serviços demandados e a notoriedade do profissional a ser contratado. Diante disso, entendeu o Relator pela irregularidade na contratação dos referidos serviços sem concurso público, mas que, com na base na jurisprudência dominante desta Corte de Contas, as despesas realizadas, embora dissociadas dos ditames estabelecidos em lei de regência, teriam sido utilizadas em prol do interesse público, de modo que não restaria evidenciado prejuízo material ao erário, não devendo haver a devolução do montante. Em face disso, entendeu-se que a irregularidade deveria ser punida apenas com multa, determinando-se a expedição de recomendação ao órgão em análise, para a adoção das medidas necessárias a prover seus serviços essenciais e permanentes mediante pessoal concursado. Assinalou-se, também, nos autos, a contratação irregular de empresa para fornecimento de combustíveis que, a despeito do caráter comum do bem, foi realizada através de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, diante da não comprovação de qualquer emergencialidade local que caracterizasse a possibilidade de dispensa e inexigibilidade de licitação, concluiu-se pela existência da irregularidade apontada, com a imposição de multa ao gestor responsável pela ratificação indevida da inexigibilidade da licitação, sendo o ordenador da despesa dela decorrente. Verificou-se também a irregularidade quanto à concessão de diárias em benefício do próprio ordenador de despesas, com violação ao princípio da moralidade administrativa, inculcado no artigo 37, *caput*, da CF, invocando o Relator decisões reiteradas do TCE/RN nesse sentido. Ademais, entendeu que tal conduta do agente impediu o controle prévio de legalidade e legitimidade da despesa por agente público diverso, imputando, pois, multa ao responsável. Como derradeira irregularidade, destacou-se nos autos que não foi comprovado pelo órgão auditado a implementação e o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, que tem previsão constitucional, além de conter reforço legislativo no artigo 147 da Lei Complementar nº 464/2012, bem como nas Resoluções nº 33/2012 e nº 04/2013, vigentes para o exercício de 2013, ensejando, pois, a aplicação de multa ao gestor e a suspensão do fornecimento da certidão de adimplência a ser fornecida por esta Corte de Contas ao órgão jurisdicionado. (Processo nº 13836/2014 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales- Acórdão nº. 238/2020 - TC, em 06/10/2020).

XIV - Licitação | Pregão Presencial | Aquisição de passagens aéreas | Inocorrência de prescrição | Natureza contínua do serviço de fornecimento de passagens aéreas | Possibilidade de prorrogação contratual | O Descumprimento do limite de 25% para acréscimos no valor inicial do contrato afronta o art. 65, § 1º da Lei de Licitações | É irregular a concessão de diárias e de passagens sem a devida comprovação do interesse público | Efetivada citação válida, não se configura hipótese de arquivamento com fundamento no art. 72 da LC 464/2012 | Incidência da Súmula nº 34-TCE | Reprovação da matéria | Aplicação de multa e imposição do dever de ressarcimento ao erário.

A Segunda Câmara analisou a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional. Restou consignado que a

ausência de pesquisa de preço prévia à licitação, bem assim, previamente às prorrogações contratuais, configura afronta às Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002. No caso concreto, assentou-se que o serviço de agenciamento da emissão de bilhetes aéreos, tendo como critério de concorrência o menor valor da taxa de agenciamento (maior desconto), deveria ser precedido de pesquisa mercadológica quanto aos descontos praticados por agências em contratações similares, utilizando diversas fontes, de modo que tal pesquisa não tenha como única fonte, a pesquisa direta de preços junto a potenciais licitantes. Ainda destacou que devem ser mantidos outros controles ao longo da execução do contrato, para assegurar que no momento da emissão dos bilhetes sejam adquiridas as passagens junto às companhias que ofertem a condição mais vantajosa, assim como para garantir que seja aplicado o desconto contratado por parte da agência vencedora da licitação. Assentou, o Relator, que a natureza contínua do serviço de fornecimento de passagens aéreas deve ser avaliada a partir da real necessidade desse serviço para a Administração, no que se refere ao melhor desempenho de suas atividades institucionais, sendo possível a prorrogação contratual, com base no inciso II, art. 57, da Lei 8.666/93, nas hipóteses de tais serviços serem caracterizados como de natureza contínua. Anotou que embora o empenho estimativo, nos termos do artigo 60, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, assegure a fonte de recurso para a despesa decorrente do contrato, não representa o valor contratual. Restou configurado o descumprimento do limite de 25% para acréscimos no valor inicial do contrato, quando das prorrogações contratuais, mediante Termos Aditivos, em afronta ao art. 65, § 1º da Lei de Licitações. Consignou-se, ademais que a concessão de diárias e de passagens sem a devida comprovação do interesse público configura irregularidade. Foi assentado, também, que efetivada citação válida, não se configura hipótese de arquivamento com fundamento no art. 72 da LC 464/2012, no esteio da jurisprudência firmada nesta Corte, cristalizada na Súmula nº 34-TCE. O Colegiado da Segunda Câmara, decidiu, à unanimidade, julgar pela irregularidade da matéria, com imposição do dever de ressarcimento ao gestor responsável, além de aplicação de multa, no percentual de 30% do valor do débito atualizado; bem como multa, no importe de R\$ 1.000,00, para cada irregularidade apontada, com esteio na Lei Complementar 121/1994 c/c art. 297, II, b, da Resolução n. 012/2000-TCE, vigentes à época; além de expedição de recomendação ao jurisdicionado, a fim de que possa adotar mecanismos eficientes de controle quanto à aquisição de passagens, notadamente quanto às formalidades de solicitação, justificativa e autorização para emissão de bilhetes. (Processo nº 009789/2010 – TC, Rel. Conselheiro Antonio Ed Souza Santana. Acórdão n.º 253/2020-TC, em 13/10/2020).

XV - Controle Externo | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal | Exercício de 2007 | Irregularidades formais e materiais detectadas no curso da instrução | Ausência de assinatura de profissional de contabilidade em notas de empenho | Ausência de assinatura de pessoa autorizada em documentos de retenção de Receitas Municipais | Ausência de envelopes em procedimentos licitatórios | Ausência de guia de tombamento | Aquisição de material sem comprovação da sua

destinação específica - aplicação da Súmula nº 22- TCE/RN | Contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação | Divergência entre as datas das declarações de capacidade técnica e do certame licitatório | Realização de despesa sem prévia licitação - aplicação da Súmula nº 07 – TCE/RN | Concessão diárias sem a devida comprovação da realização do deslocamento em prol do ente público - aplicação da Súmula 23 – TCE/RN | Irregularidade da matéria | Ressarcimento ao erário | Aplicação de multas | Emissão de Parecer Prévio de acordo com a Resolução nº 31/2018- TC.

Versaram os autos sobre a documentação comprobatória de despesas de Município jurisdicionado referente ao ano de 2007, constatando o Corpo Instrutivo da DAM diversas irregularidades. Verificou-se a ausência de assinatura de profissional de contabilidade em diversas notas de empenho, além da ausência de assinatura de pessoa autorizada nos documentos de retenção de Receitas Municipais – Fazenda Pública Municipal. Nesse contexto, entendeu o Relator que, especificamente em relação ao empenho, a irregularidade em tela poderia significar desrespeito ao devido planejamento das despesas públicas e à própria norma financeira. Isso porque o papel da nota de empenho seria o de comprovar que os créditos orçamentários concedidos pelo Poder Legislativo teriam sido executados adequadamente pelo Poder executivo, aduzindo que a ausência de assinatura dos respectivos documentos não permitiria aferir sua legitimidade, não possuindo valor probante e não tendo condições de atestar a sua autenticidade. Aludiu, ainda, o Relator, que caberia ao serviço de contabilidade subsidiar informações à autoridade competente para a prática do ato de pagamento, em conformidade com a disposição do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64. Dessa forma, concluiu o ilustre Relator que, sendo o ordenador de despesa a autoridade responsável pela emissão de empenho, autorização de pagamento e dispêndio de recursos (art. 80, §1º, do Decreto-lei nº 200/67), a responsabilidade pelo cometimento desses atos irregulares deveria recair sobre este, razão pela qual impôs ao então gestor multa por cada um dos documentos viciados, na forma prevista no art. 102, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, vigente à época. Apurou-se, também, a ausência de envelopes em procedimentos licitatórios, relativamente às habilitações e propostas apresentadas em Convites mencionados nos autos. Em relação a esse apontamento, aduziu o Relator que, apesar de o responsável não ter apresentado os envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas dos licitantes, não deveria haver apego ao formalismo de forma excessiva, isso porque a omissão da documentação não teria causado prejuízo algum à Administração Pública, não comprometendo a regularidade do processo de despesa, levando-se ainda em consideração que não haveria nos autos qualquer indício de fraudes nas licitações em apreço. Diante disso, aduziu o Relator que tal constatação deveria apenas ensejar a expedição de Recomendação ao atual Prefeito Municipal para que passasse a juntar aos processos licitatórios os envelopes de habilitação e proposta, a fim de que fosse viabilizada eventual fiscalização, entendimento que estaria em consonância com precedentes das duas Câmaras de Contas, consubstanciados nas decisões proferidas nos processos nº 9201/2007 - TC (Acórdão

nº 258/2018 – TC, 1ª Câmara), nº 7946/2007 – TC (Acórdão nº 361/2014 – TC, 1ª Câmara) e nº 11151/2007 – TC (Acórdão nº 112/2020 – TC, 2ª Câmara). Apontou-se, outrossim, a ausência da guia de tombamento referente a três veículos adquiridos através de Licitação – Tipo Pregão, fato que evidenciaria a falta de controle do administrador público quanto aos bens adquiridos, ressaltando que, conforme disposto no artigo 94, da Lei nº 4.320/64, a guia de tombamento seria instrumento fundamental para controle de bens integrantes do patrimônio público da gestão do ente sob fiscalização. Assim, a sua ausência caracterizaria irregularidade formal hábil a ensejar a aplicação de sanção pecuniária. No bojo dos autos, também se destacou divergência entre o valor do processo referente à licitação, que teve como objeto aquisição de material de construção, e o que constava no respectivo contrato, somado ao Termo Aditivo realizado, ocorrendo pagamento a maior, sem que houvesse comprovação da destinação do material excedente. Foi destacada, ainda, pelo Órgão Técnico, a realização de despesa sem comprovação de destinação pública, relativa a fornecimento de material de construção a pessoas carentes, sem constar nos autos a relação de beneficiados. Assim, com base na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, consubstanciada na Súmula nº 22 – TC/RN, ressaltou o Relator que a não comprovação da destinação dos bens atrai a presunção relativa de não aplicação dos recursos, com a conseqüente caracterização de dano ao erário e o dever de ressarcimento dos valores implicados com as despesas não comprovadas, razão pela qual concluiu pela condenação do responsável ao ressarcimento ao erário, acrescida de percentual sobre o dano, a título de multa, nos termos do art. 102, I, da Lei Orgânica do TCE/RN, vigente à época. Apurou-se também a contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação, o que impossibilitou a apreciação de sua legalidade, legitimidade e economicidade, acarretando a presunção de emprego irregular de verbas públicas, subsistindo a responsabilidade pessoal do ordenador de despesa à época, no dever de ressarcir o erário municipal, referente ao pagamento de serviços cujas prestações não foram comprovadas, além de aplicação de multa sobre o valor do débito. Quanto à declaração de capacidade técnica, o Corpo Instrutivo verificou divergências entre as datas das declarações de capacidade técnica e do certame licitatório. Sobre esse ponto, destacou o Relator que as datas anteriores da emissão das respectivas declarações de capacidade técnica, ainda que razoavelmente distantes do certame licitatório, não comprometeriam a regularidade do processo de despesa, permitindo, ao contrário, a verificação da aptidão da empresa para a execução do objeto da licitação, motivo pelo qual, em dissonância com o Corpo Técnico e com o MPJTC, entendeu ausente irregularidade a esse respeito. Assinalou-se, por sua vez, a realização de despesa sem prévia licitação, em afronta direta à Constituição federal, à Lei nº 8.666/93, bem como ao enunciado da Súmula nº 07 do TCE/RN, a configurar irregularidade formal, com aplicação de multa ao gestor, de acordo com o artigo 102, II, “b”, da LCE nº 121/1994. Por fim, apontou-se irregularidade na concessão de diárias sem comprovação da efetiva realização de viagens, o que impossibilitou a certificação da finalidade pública das despesas, ensejando o dever de ressarcimento do valor dispendido, conforme disposto na Súmula nº 23 desta de Corte de Contas, além de multa, nos termos do artigo 101, I, da

LCE nº 121/1994. Assim, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela irregularidade da prestação de contas sob análise, nos termos do artigo 78, incisos I, II e IV, §3º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (vigente à época), com a imposição do dever de ressarcimento ao erário por parte do ordenador de despesas, além da aplicação de multas pelas irregularidades detectadas nos autos, e pela expedição de recomendação ao então Prefeito Municipal para que passasse a juntar aos processos licitatórios os envelopes de habilitação e de proposta, a fim de viabilizar eventuais fiscalizações, e, ao final, pela emissão de Parecer Prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018. (Processo nº 4155/2007-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales – Acórdão nº. 257/2020 - TC, em 20/10/2020).

XVI - Situação funcional | Incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação às infrações ocorridas antes de 06.04.2002 | Cessão irregular de servidores sem a formalização de convênio ou termo de acordo afronta o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Acumulação indevida de cargos públicos | Necessidade de aferir a compatibilidade de horários mediante Tomada de Conta Especial | Irregular contratação de servidores temporários | Contratação irregular de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação | Imposição de multa | Expedição de Recomendações | Emissão de Parecer Prévio.

A Segunda Câmara analisou a situação funcional no âmbito de Prefeitura municipal, a partir do desmembramento de processo de prestação de contas pertinentes ao exercício de 1998. Inicialmente, destacou, o Relator, que a decisão exarada no âmbito julgamento do RE nº 848.826/DF, com repercussão geral, não afastaria a competência do TCE para o exercício de sua competência fiscalizatória e para a eventual imputação de sanções aos responsáveis em virtude do descumprimento da legislação pertinente à boa administração dos recursos públicos, vez que a tese fixada trata exclusivamente dos efeitos do julgamento das contas do Prefeito sob a ótica do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Tendo em vista que o processo versou sobre irregularidades, no qual o Prefeito figurou como ordenador das despesas, foi emitido também um parecer prévio. O Relator verificou a incidência da prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas em relação às infrações ocorridas antes de 06.04.2002, por força do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Restou configurada a cessão de servidores sem a formalização de convênio ou termo de acordo, em afronta o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação. Destacou, o Relator, que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico;

dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI). Assentou, ademais, que para a configuração da acumulação indevida de cargos públicos é necessária a análise da compatibilidade de horário, na esteira da jurisprudência do STF e dos precedentes do Pleno do TCE/RN. Considerando que a instrução do feito foi conduzida para apurar a irregularidade da jornada semanal superior a 60h, e não a compatibilidade de horários, especificamente, e, ainda o decurso de mais de 08 (oito) anos da inspeção realizada, o Relator reputou necessária a verificação do efetivo cumprimento da carga horária. Para tanto, determinou a instauração de uma Tomada de Contas Especial pelo próprio jurisdicionado, para apuração da compatibilidade de horários e o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores envolvidos. Verificou-se, também, irregularidade nas contratações temporárias para atividades ordinárias e regulares da Administração Pública, em afronta ao art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal, visto que não atenderam aos pressupostos da excepcionalidade, da temporariedade e do excepcional interesse público, previstos constitucionalmente. Constatou-se, ainda, celebração irregular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios sem concurso público, por meio de inexigibilidade de licitação, em situação que não se amolda ao permissivo legal. No ponto, assentou-se que o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), incluído recentemente pela Lei nº 14.039/2020 não alcança o entendimento firmado na Súmula nº 28 – TCE, uma vez que subsiste a exigência de que os serviços habituais sejam prestados por servidores aprovados em concurso público, sendo que apenas os serviços advocatícios excepcionais poderão ser prestados por quem não integra o quadro de pessoal do ente público, hipótese na qual poderá haver contratação por inexigibilidade de licitação. O Colegiado da Segunda Câmara, decidiu, à unanimidade, julgar pelo reconhecimento da incidência da prescrição decenal como matéria prejudicial de mérito, em relação às infrações ocorridas antes de 06.04.2002; além da irregularidade da matéria relativa à situação funcional da Prefeitura, com aplicação de multa; com base na lei de regência à época, para cada irregularidade verificada; além de expedição de recomendações ao jurisdicionado. Foi determinado ainda à Prefeitura em referência que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizasse Tomada de Contas Especial, a cargo do competente órgão de controle interno, para apurar a compatibilidade de horários e o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores envolvidos; além da emissão de Parecer Prévio, para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea `g`, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018. (Processo nº 014900/1999 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Acórdão n.º 269/2020-TC, em 27/10/2020).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XVII – Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Destaque da Comissão:

“Art. 5º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas.”

22

RESOLUÇÕES E OUTRAS PUBLICAÇÕES DO TCE/RN

XVIII – Resolução nº 14/2020 – TCE.

Dispõe sobre a aprovação do anteprojeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e dá outras providências (uniformização da contagem de prazos processuais, adotando-se a contagem em dias úteis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Guilherme Friedrich Boiko (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Flavenise Oliveira dos Santos, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias, Ana Karini Andrade Safieh e Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pelas Portarias nº 069/2019-GP/TCE, nº 116/2019-GP/TCE, nº 252/2019-GP/TCE, e nº 203/2020-GP/TCE.